



PROCURADORIA-GERAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

De: **Procuradoria do Município**

Victor Hugo C. S. Zanocchi
Procurador Municipal

Para: **Secretaria de Assuntos Jurídicos**

Dr. Lucas Ferreira Leão

Processo Administrativo: 192/2023

PARECER JURÍDICO

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer sobre situação envolvendo recurso apresentado do bojo do PA. 192-2023, onde existe manifestação da Sra. Agente de Contratação às fls. 320-321 e questionamento jurídico objetivo formulado pelo Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos com os seguintes dizeres:

“ [...] questiona se (sic) perante a Lei de Licitações ou jurisprudências que permeiam a situação há exigências que a documentação de habilitação jurídica dos participantes deva ser idêntica ou semelhante ao mesmo objeto do certame ou se a comprovação de relação se configura através dos documentos de qualificação técnica.”

É a síntese do necessário.



PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

II – DO MÉRITO

II.1) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR LICITANTE QUE NÃO TENHA CNAI ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO NA SUA MATRIZ SOCIAL (CNPJ) – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE QUE EXISTE APTIDÃO TÉCNICA E/OU JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Especialmente, colaciona-se o art. 30 da lei de regência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de



PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A interpretação da qualificação técnica não pode ir de encontro ao artigo supramencionado, sob pena de impedir a ampla competitividade entre os licitantes e violar o princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

O problema acontece quando as comissões acabam por dar interpretação muito restritiva ao dispositivo.

Desta feita, pelas orientações do E. TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social, senão vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.** (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)



PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.

Exemplo: um escritório de advocacia contratado para executar uma obra de engenharia ou um serviço de manutenção.

Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

No mesmo sentido a Receita Federal do Brasil:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)



PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

De toda maneira, entendemos que a incompatibilidade ou inexistência de CNAE próprio diferente do objeto licitado, por si só, não é o suficiente para justificar a exclusão de licitantes, devendo ser garantida que a proficiência técnica seja comprovada por outros meios idôneos, como Contrato Social, declaração de outros municípios, certificados dos profissionais componentes dos quadros da empresa etc.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que **NÃO SE PODE INABILITAR LICITANTE APENAS PELA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE COM O OBJETO LICITADO**, devendo ser garantida que a proficiência técnica seja comprovada por outros meios idôneos, como Contrato Social, declaração de outros municípios, certificados dos profissionais componentes dos quadros da empresa etc, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Itirapina, 18 de maio de 2023

Victor Hugo C. S. Zancocchi

Procurador do Município

OAB/SP 437.008

Conste de acordo.

SANTIAGO MORELATO
Procurador-Geral
Município de Itirapina/SP
OAB nº 336.573

